



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000834/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.474 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO BRIGANTE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter. Restabelece-se as despesas médicas comprovadas por documentos que atendem às exigências legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$6.580,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-37.310, proferido pela 8ª Turma da DRJ São Paulo II, que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, para restabelecer integralmente as deduções com dependente e instrução, e restabelecer a glosa da dedução de despesa médica no valor de 12.826.22, para custeio e manutenção do plano de saúde.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 07/08, as glosas decorrem da falta de atendimento à intimação fiscal.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

**INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DURANTE
PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.**

Entendendo a autoridade lançadora que as deduções pleiteadas são indevidas ou exageradas, pode glosá-las sem audiência do contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. ESPOSA.

Restabelece-se a dedução de dependente - esposa quando restou comprovado pelo contribuinte através de Certidão de Casamento a respectiva relação de dependência.

**DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE
DEPENDENTE.**

Restabelece-se a dedução com instrução de dependente no valor da prova documental apresentada pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

COMPROVAÇÃO.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor da prova documental apresentada pelo contribuinte.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais; quando presentes, induzem a que se restaure as deduções glosadas, permanecendo na notificação fiscal somente aquelas pleiteadas em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 53/57, o recorrente aduz que:

A dedução no valor de R\$ 740,00 pago ao dentista Dr. Paulo Palazzi, deve ser restabelecida. O recibo de fls. 11 foi emitido em nome do recorrente. Assim, é evidente, com a devida vênia, que o tratamento odontológico foi prestado ao próprio declarante. Pelos mesmos motivos, entende deva ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.280,00 (recibos às fls. 11/13) pago à Dra. Fabiola Vezzà Benedito. O fato de não constar dos referidos recibos o endereço da profissional que prestou os serviços, não serve, data vênia, para descaracterizá-

los como prova do pagamento realizado. E que deles consta o nome da profissional e o número de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas. O endereço da profissional pode ser obtido pela própria Receita Federal, mediante consulta à sua base de dados.

Argumenta que a dedução do valor de R\$6.580,00 pago à Palazzi Odontologia Especializada Ltda., também deve ser restabelecida. No caso, a pessoa jurídica prestadora de serviços de odontologia emitiu notas fiscais de serviços (fls. 14/18). Delas constou o valor pago pelo tratamento odontológico a que o recorrente foi submetido. Ressalta que o efetivo pagamento do valor dos serviços odontológicos está expresso nas próprias notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica. Assevera que, com base nas mencionadas notas fiscais, a pessoa jurídica prestadora de serviços pagou, com certeza, o ISS em favor da Prefeitura Municipal de Santo André. Tal fato reforça ainda mais o efetivo pagamento pelo recorrente do valor lançado nas referidas notas fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa das despesas médicas, no montante de R\$9.830,00.

Do exame das peças processuais, entendo que deve ser restabelecida a dedução indicada nas notas fiscais às fls. 14/18.

Com efeito, no que tange à despesa médica no valor de R\$6.580,00 pago à Palazzi Odontologia Especializada Ltda., entendo que as notas fiscais apresentadas são documentos hábeis e idôneos a comprovar a despesa médica pleiteada, pois atendem os requisitos legais e indicam o cliente Fernando Brigante Filho, diferentemente do que ocorre com os recibos em que apenas consta o nome do contribuinte como pagante. Ademais, sabe-se que a nota fiscal é cercada de maior formalidade que o recibo, e que a escrituração de uma pessoa jurídica contém informações que permitem à fiscalização confirmar a despesa, sendo certo que a nota fiscal é o documento hábil e idôneo que uma pessoa jurídica emite quando da prestação de um serviço.

Em relação às demais glosas, mantidas na decisão recorrida, verifico que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova adicional para suprir as deficiências indicadas no voto condutor da decisão de primeiro grau, em relação aos recibos às fls. 11/13, fundamentos com as quais concordo e adoto como razões de decidir.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

A decisão recorrida expressamente manifestou o entendimento de que os documentos apresentados para comprovação das despesas médicas não satisfaziam às exigências legais, especificando individualizadamente os motivos. Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse juntamente com o recurso voluntário os elementos de prova que suprissem as falhas apontadas. Confirma-se o disposto no artigo 80 do RIR/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso 11, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

De acordo com o inciso II do art. 80, acima transcrito, a dedução de despesas médicas restringe-se àquelas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes. Assim, sem a indicação do beneficiário, não tem como se afirmar para quem o serviço foi prestado.

Com efeito, a legislação tributária exige que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas indicadas na decisão recorrida. Caberia ao interessado trazer aos autos elementos de prova que possibilitasse o esclarecimento da matéria em litígio. A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros (note-se que nos recibos apresentados o contribuinte constou apenas como responsável pelos pagamentos).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$6.580,00.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS